



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Pedido de impugnação n 01 – PE-03-2022

Referente ao Pregão Eletrônico N° 3/2022

Objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de computadores, notebooks e servidor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Decisão:

Trata-se o e-mail encaminhado pelo representante da pessoa jurídica R & T COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, manifestando-se no sentido de impugnar o edital, visando a alteração da cláusula 27 do edital do pregão 03/2022, no que tange a exclusividade de um único fabricante para o fornecimento de equipamentos de informática.

Na ocasião o interessado solicita que sejam feitas as alterações, pois em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento de marca/fabricante, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Aduz, ainda, que por determinação de um ato administrativo da Câmara Municipal de Indaiatuba, processo n° 48/2020, os produtos de informática, sendo computadores, notebooks, monitores ou servidores, deverão ser da fabricante “DELL”, sendo esta, uma exigência do edital, estabelecidos item 27. - DA PADRONIZAÇÃO - , em flagrante direcionamento da licitação em favor de exclusividade de marca/modelo/fabricante, sem qualquer justificativa para tal postura por parte da r. Câmara Municipal de Indaiatuba

No mérito, tem-se que a indicação do fabricante, e não modelo, se pauta na padronização de computadores realizada no bojo do processo administrativo n° 48/2020 e pelo Ato da Mesa n° 04/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Considerando manifestação do Departamento Jurídico entendemos que o estatuto das Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, senão vejamos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Logo, podemos afirmar de pronto sobre a legalidade de se adotar procedimento administrativo visando a padronização de determinadas compras por parte da Administração Pública, por expressa disposição legal.

Apesar do termo utilizado pelo legislador, sempre que possível, a interpretação majoritária sobre a questão é inclusive no sentido de tornar impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes no artigo 15, ressalvadas as hipóteses em que tal for impossível, não se confundindo com suposta discricionariedade do gestor em adotar ou não essas balizas legais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições.” (1 Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos — 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág 247)

Ainda, referente a restrição de competitividade, verifica-se nos autos do Processo de Compras nº 24/2022, que originou o referido pregão, que foi realizada a pesquisa de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

mercado. Constatando que há diversos fornecedores aptos para atender os requisitos solicitados

É bem verdade, que há em tudo isso, uma aparente fragilização do princípio da competição por uma suposta diminuição da aquilatação do princípio da igualdade dos licitantes.

Adilsom Abreu Dallari, sustenta que "sendo interesse público, o problema da determinação de marca é prerrogativa indispensável à Administração Pública... e quanto a especificação deve ser motivada apenas pelo objetivo de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer interesse público e nunca como um subterfúgio destinado exclusivamente a evitar licitação." (in "Aspectos Jurídicos da Licitação", Editora Saraiva, p. 61)

Não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização e assunção de marca, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, como dissemos inicialmente, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Portanto, é totalmente desfocada a discussão a respeito da lesão da igualdade dos licitantes, por exemplo. Certo é afirmar, nesta esteira de raciocínio, que a padronização, como dito acima, é regra.

Um aspecto importante acerca do problema da padronização das compras reside na vinculação de marca ao estander, lembrando-se que a padronização, na dicção do artigo 15, I, da Lei das Licitações, admite e incentiva a uniformização, adotando um standard predeterminado.

O Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos editou trabalho denominado ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. Nele o Jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

admitiu e sustenta que o administrador público pode especificar a marca no instrumento convocatório, e *disse mais*:

"...vedada a preferência de marca" (art. 25, I). Com base nessa norma, tem sido comum considerar-se proibida, em qualquer caso, a especificação de marca no instrumento convocatório.

As normas legais, porém, devem ser interpretadas sobretudo a partir da noção de **sistema**. O ordenamento jurídico é um sistema de norma. Por isso, a interpretação de uma norma legal deve ser **sistemática**, ou seja, deve ser feita levando-se em conta outras normas legais e, sobretudo, as normas constitucionais, que lhe são hierarquicamente superiores.

A vedação de preferência de marca, contida no art. 25, I, da Lei 8.666/93, deve ser interpretada em consonância com a norma do art. 15, I, da mesma lei, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão 'atender ao princípio da padronização'. A padronização visa à eficiência administrativa e um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é justamente o da **eficiência** (art. 37 da CF).

Por outro lado, além do princípio da **eficiência**, a Constituição contempla o princípio da **economicidade** (art.70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício, não só do custo mais também do benefício.

O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da **legalidade**".

Andou bem o Mestre Marçal Justen Filho, quando destilou seu saber e deslindou a problemática em que boa parte da doutrina se contradiz. Em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', o autor diz que não é desnecessário reiterar que para ele inexistente confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca.

Continua o autor "a padronização pode resultar na seleção de um produto identificável através de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma 'marca' determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não inflige a Constituição nem viola a Lei 8.666/93. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho, 7ª ed., Editora Dialética, 2001).

A Edilidade não desejamos fugir do Princípio da Licitação e nem mesmo da Isonomia na competição, e sustentamos que a padronização, por si só, não inviabiliza por completo o procedimento licitatório. Note-se que o produto da MARCA padronizada pode estar disponível por vários fornecedores, e, inclusive, ser vendido até pelo fabricante. Assim, se a sua comercialização não for centralizada pelo próprio fabricante, podem os vários representantes mitigar no processo e estabelecer o menor preço, dentro, é claro, do estander preestabelecido.

Por todo exposto, **conheço do pedido apresentado pelo interessado, e no mérito decide que o Edital observa a Legislação apontada em sede de impugnação em toda sua extensão não merecendo qualquer reparo no Edital.**

Diante da solicitação de recurso automático pelo solicitante encaminha-se o expediente para o Sr. Presidente para apreciação.

Indaiatuba aos 19 de agosto 2022


Nilza Cristina de Oliveira Leite
Pregoeira





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pedido de impugnação n 01 – PE-03-2022

Referente ao Pregão Eletrônico N° 3/2022

Mantenho a decisão da pregoeira por seus próprios fundamentos.

Por fim, solicito ao Departamento de compras e licitações desta Câmara Municipal que dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, bem como proceda à publicação do inteiro teor desta decisão na aba própria do Portal da Transparência, para fins de conhecimento de outros possíveis interessados.

Indaiatuba aos 22 de agosto de 2022


Jorge Luis Lepinsk

Presidente